



PROCESSO Nº 004246/2022-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Ata de Registro de Preço –Água mineral

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA AQUISIÇÃO DE GALÕES DE ÁGUA MINERAL. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO. EXISTÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA REGULARIDADE DAS MINUTAS DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E ORDEM DE COMPRA. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO.

Parecer nº 253/2022-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a formação de ata de registro de preços para o eventual fornecimento de água mineral natural, potável e não gasosa acondicionada em garrafões plásticos de 20 (vinte) litros, a partir de solicitação do STM–Setor Técnico de Manutençãodeste Tribunal (ev.01).
2. Na instrução processual, é de se destacar a presença de:
 - a) termo de referência contendo o objeto do certame licitatório, a justificativa da aquisição e descrição pormenorizada dos produtos





- e condições de execução (ev.02, fls.02-04);
- b) pesquisa de preços de mercado (ev.0, fls.05-10);
- c) declaração de existência de dotação orçamentária específica a dar suporte para eventual realização da despesa (ev.06 - INFORMAÇÃO Nº 041/2022.4-COFIN)
- d) minuta da Ata de Registro de Preços (ev.12);
- e) minuta da Ordem de Compra (ev.13);
- f) ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (PORTARIA Nº 004/2022-GP/TCE, ev.16);
- g) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo de Proposta de Preço; III –Minuta de Ata de Registro de Preço; IV – Minuta de Ordem de Compra (ev.17)

3. Com isso, por ordem do Senhor Secretário Geral(ev.21), os autos foram enviados para esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único¹, enseja a presente manifestação de ordem jurídica.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II - Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, o primeiro aspecto a se notar é que a utilização do sistema de registro de preços visando aquisições posteriores, isto é, futuras e

¹Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.





eventuais, como previsto nos autos, tem fundamento na Lei n.º 8.666/1993, art. 15, inciso II², que recomenda o processamento das compras públicas de tal modo sempre que possível.

7. A utilização do pregão do tipo menor preço também tem respaldo legal, conforme se verifica na Resolução n.º 007/2007-TCE, art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. O registro de preços dar-se-á mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis Nacionais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedido de ampla pesquisa de mercado.

8. No entanto, apesar de possível, o cabimento do pregão demanda ainda que o objeto da contratação seja, necessariamente, considerado comum, isto é, que diga respeito a bens ou serviços *“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*³.

9. Convém notar que o uso do pregão, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo tanto na Lei n.º 10.520/2000, art. 1º, quanto na Resolução n.º 009/2008-TCE, art. 3º, senão vejamos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

(Lei n.º 10.520/02)

Art. 3º. Pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita

² Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

³ Cf. Lei n.º 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único; idem, o Anexo da Resolução n.º 009/2008-TCE, art. 3º, parágrafo único.





em sessão pública, por meio de propostas apresentadas através de sistemas eletrônicos.

(Anexo da Resolução n.º 009/08 - TCE)

10. Pois bem, resta demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, por meio do sistema de registro de preços, tendo como escopo o menor preço.

11. Convém adentrar a questão do menor custo para a Administração, pois, não se pode olvidar que a estimativa adequada dos preços, além de essencial para evitar custos excessivos para a Administração, é necessária para a devida reserva de recursos orçamentários.

12. O referido objetivo encontra-se alcançado nos autos mediante o valor referenciado obtido na pesquisa mercadológica (ev.02, fls.05-10), com a observação de que, apesar de solicitado pelo setor demandante, a pesquisa resultou na comparação de preços de apenas dois fornecedores.

13. Por fim, dentre os procedimentos usuais utilizados nas licitações do TCE/RN, ausente a declaração de reconhecimento de que o objeto é considerado comum pelas definições usuais de mercado e o cabimento da modalidade pregão, além da autorização de abertura do processo licitatório.

III – Conclusão

14. Por tudo isso, esta unidade consultiva OPINA pela continuidade do procedimento licitatório, considerando aptas as minutas de ata de registro de preços, edital e ordem de compra constantes dos autos.

15. À autoridade competente, recomendamos verificar os apontamentos constantes nos itens 12 e 13.

16. É o parecer que se submete à apreciação superior.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

Natal/RN, 22 de dezembro de 2022.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.142-7





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

DESPACHO

(Em 22.12.2022)

Aprovo o Parecer nº 253/2022-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à apreciação do Senhor Secretário Geral.

Assinado eletronicamente

Ronald Medeiros de Moraes

Consultor Geral

Matrícula 10.030-7

